

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA PREGOEIRA JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 91/2025

Processo Licitatório nº 180/2025

Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material odontológico para utilização nas unidades de saúde do Município de Mercedes/PR.

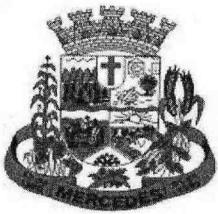
Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante Emige Materiais Odontológicos Ltda., CNPJ nº 71.505.564/0001-24 (doravante RECORRENTE), em face das propostas de preços apresentadas pelas licitantes Klas Suprimentos Ltda., CNPJ nº 53.804.203/0001-05, Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda., CNPJ nº 03.596.923/0001-46 e Dental Med Plus Ltda., CNPJ nº 55.675.690/0001-70 (doravante RECORRIDAS), apresentadas para o item 02 do objeto do processo licitatório supra referenciado.

Cumpre destacar que a licitante detentora da melhor proposta, e declarada vencedora para o item 02 em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória é Klas Suprimentos Ltda., CNPJ nº 53.804.203/0001-05. As demais licitantes anteriormente indicadas (RECORRIDAS), mencionadas pela RECORRENTE aparecem classificadas para o referido item, antecedendo-a na ordem classificatória.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos, os lances foram processados no modo de disputa “aberto” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços, verificação de exequibilidade de propostas e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se a aceitação de propostas e habilitação das licitantes. Ao término do período designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante Emige Materiais



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Odontológicos Ltda., CNPJ nº 71.505.564/0001-24 manifestou-se, considerando a aceitação de proposta apresentada pela licitante Klas Suprimentos Ltda., CNPJ nº 53.804.203/0001-05, especialmente no que diz respeito ao item 02 do objeto do processo licitatório já oportunamente indicado.

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, não havendo apresentação de contrarrazões por parte de quaisquer outras licitantes participantes do certame em questão, tampouco aquelas mencionadas pela RECORRENTE em sua peça recursal.

II. Das alegações da RECORRENTE

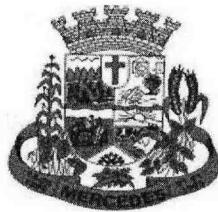
A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, resumidamente, a alegação de que o objeto ofertado pela licitante detentora da melhor proposta, bem como as demais pela primeira indicadas (RECORRIDAS), “*está em desconformidade do edital, uma vez que as características descritas desse adesivo e sua composição não compactuam com as especificações técnicas, não possuindo na composição ÁGUA e ÁLCOOL e 10% sílica coloidal. O adesivo que mais se aproxima do solicitado em edital é o adesivo Single Bond 2, da marca 3M, pois atende integralmente ao descritivo e em composição.*”

A alegação apresentada considera a marca apresentada pelas licitantes RECORRIDAS que indicaram, quando do cadastro de suas propostas junto à plataforma utilizada para realização do Pregão Eletrônico (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) a marca FGM, modelo AMBAR, cuja composição, conforme manifestação da RECORRENTE “*está em desconformidade do edital,*”.

Em anexo, verifica-se classificação obtida, propostas cadastradas e marcas ofertadas, conforme obtido junto a plataforma anteriormente mencionada, utilizada na realização do Pregão Eletrônico já indicado.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Quando da apreciação do Recurso apresentado, considerou-se a necessidade de apoio técnico para posicionamento por parte da Pregoeira, tendo sido encaminhado o Recurso apresentado para a análise dos profissionais vinculados à Secretaria de Saúde deste Município, interessados na aquisição e diretamente relacionados à sua utilização.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, segue em anexo manifestação apresentada pela parte interessada, que fundamenta o posicionamento a ser adotado diante do Recurso já destacado, a fim de que lhe seja dado provimento, acatando a manifestação da RECORRENTE, ainda que o posicionamento deixe de apresentar fundamentação técnica ou específica.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 7.8 e 7.8.2, manifesta-se esta Pregoeira frente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Emige Materiais Odontológicos Ltda., CNPJ nº 71.505.564/0001-24, para dar-lhe provimento, exercendo o juízo de reconsideração, MANIFESTANDO-SE PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO, desclassificando as propostas na ordem classificatória que venham a efetivamente ofertar a marca e modelo ao produto relativo ao objeto do item 02 do processo licitatório supra referenciado (marca FGM, modelo AMBAR).

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito.

Mercedes/PR, em 03 de novembro de 2025.

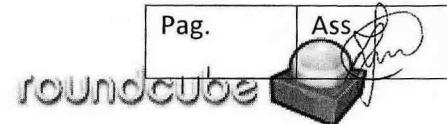
JAQUELINE
STEIN:040794839
29

Assinado de forma digital por
JAQUELINE STEIN:04079483929
Dados: 2025.11.03 11:10:02 -03'00'

Jaqueleine Stein

(Pregoeira – Portaria 321/2025)

Assunto **RECURSO PE 91-2025**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para Jakson Sec. Saúde <adm.saudemercedes@gmail.com>
Data 03-11-2025 07:35

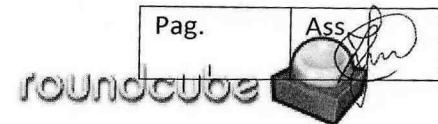


- ADESIVO AMBAR FGM.pdf(~120 KB)
- RECURSO.pdf(~614 KB)
- SINGLE BOND 2 - EMIGE.pdf(~138 KB)

Bom dia Jakson.

Consegue verificar com alguém técnico essa questão que ta sendo questionada no recurso ? para que possamos dar seguimento no julgamento do recurso.

Assunto **Re: RECURSO PE 91-2025**
De Saúde Mercedes <adm.saudemercedes@gmail.com>
Para <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Data 03-11-2025 08:04



Bom dia,
Dr. Gabriel falou que pode aceitar o recurso. A empresa está certa

Em seg., 3 de nov. de 2025 às 07:35, <licitacao@mercedes.pr.gov.br> escreveu:
Bom dia Jakson.

Consegue verificar com alguém técnico essa questão que ta sendo
questionada no recurso ? para que possamos dar seguimento no julgamento
do recurso.

--

Att.,
Jakson Felipe Winkelmann
Compras - Saúde Mercedes

Seleção de fornecedores - Julgamento

Pregão Eletrônico N° 90091/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 985531 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



2 ADESIVO DENTAL

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 15
Qtde aceita: 15
Valor estimado (unitário) R\$ 188,9000



53.804.203/0001-05

ME/EPP
Programa de integridade
Aceita e habilitada
Valor ofertado (unitário) R\$ 43.0000
Valor negociado (unitário) -

KLAS SUPRIMENTOS LTDA
RJ

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 188,9000 | R\$ 2.833,5000

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 43,0000 | R\$ 645,0000

Valor negociado (unitário | total)

Quantidade ofertada
15

Marca/Fabricante
FGM / AMBAR

Modelo/Versao
FGM / AMBAR

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

03.596.923/0001-46

ME/EPP
Valor ofertado (unitário) R\$ 49,9900
Valor negociado (unitário) -

MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
SP

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 188,9000 | R\$ 2.833,5000

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 49,9900 | R\$ 749,8500

Valor negociado (unitário | total)

Quantidade ofertada
15

Marca/Fabricante
FGM

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

55.675.690/0001-70

ME/EPP
Programa de integridade
Valor ofertado (unitário) R\$ 95,9100
Valor negociado (unitário) -

DENTAL MED PLUS LTDA
PR

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 188,0000 | R\$ 2.820,0000

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 95,9100 | R\$ 1.438,6500

Valor negociado (unitário | total)

-

Quantidade ofertada
15

Marca/Fabricante
FGM

Modelo/Versao
AMBAR

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

71.505.564/0001-24

Programa de integridade
Valor ofertado (unitário) R\$ 96,7000
Valor negociado (unitário) -

EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
MG

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

Valor proposta (unitário | total)
R\$ 188,8900 | R\$ 2.833,3500

Valor ofertado (unitário | total)
R\$ 96,7000 | R\$ 1.450,5000

Valor negociado (unitário | total)

-

Quantidade ofertada
15

Marca/Fabricante
3M DO BRASIL

Modelo/Versao
ADPER SINGLE BOND 2

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

08.849.206/0001-00

Valor ofertado (unitário) R\$ 103,4900
Valor negociado (unitário) -

DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

PR

07.827.565/0001-96

ME/EPP
Programa de integridade
Valor ofertado (unitário) R\$ 104,8200
Valor negociado (unitário) -

DL DENTAL LTDA
ES

46.884.097/0001-43

ME/EPP
Programa de integridade
Valor ofertado (unitário) R\$ 107,7900
Valor negociado (unitário) -

GOLDEN PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
PR

34.412.925/0001-61

ATHENA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES LT..



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO (Recurso Administrativo)

Processo Licitatório nº: 180-2025.

Pregão Eletrônico nº: 091-2025.

Recorrente: A Emige Materiais Odontológicos.

Recorrida (s): Dental Med Plus Ltda. (PR); Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda (SP); Klas Suprimentos Ltda. (RJ).

Item 02: Adesivo Dentinário (...)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa *A Emige Materiais Odontológicos*, em face das propostas apresentadas pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao item 02 (Adesivo dentinário fotopolimerizável. Agente de união multiuso fotopolimerizável; adesivo dentinário – primer e adesivo num só frasco (5ª geração), solvente de água e álcool, bisgma, com 10% sílica coloidal, frasco com tampa flip-top. Frasco de 6 gramas) por não atenderem as exigências contidas no edital.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 24 de outubro de 2025, e alega em síntese que a o objeto apresentado pelas recorridas não condizem com o objeto exigido no edital.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, solicitou que os integrantes da área técnica verificassem as alegações de ordem técnica, assim ficou demonstrado que as alegações apresentadas pela empresa recorrente possuem fundamento e merecem prosperar.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise da área técnica, concluiu que vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para realizar a desclassificação das empresas recorridas.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de diversos itens, cada um com as suas características próprias e parâmetros estabelecidos em edital.

Em resumo, para configurar a desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta financeira mais vantajosa para a administração pública, portanto aparentemente protege o interesse público envolvido no certame, desde que o objeto de fato supra as exigências do edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca qual objeto a Administração Pública precisa adquirir, assim, infere-se que por algum motivo específico a Administração Pública exigiu tal característica do bem, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente A Emige Materiais Odontológicos.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *provimento nas suas alegações*. Assim a procuradoria se manifesta pela *Desclassificação* das propostas apresentadas pelas empresas recorridas Dental Med Plus Ltda. (PR); Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda. (SP); Klas Suprimentos Ltda. (RJ), que estiverem divergentes do edital para o item nº 02 (Adesivo dentinário fotopolimerizável) do Processo licitatório nº 180-2025, Pregão nº 91-2025.



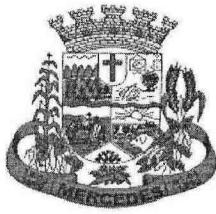
Município de Mercedes

Estado do Paraná

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 03 de novembro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo.

Recorrente: A Emige Materiais Odontológicos.

Recorrida (s): Dental Med Plus Ltda. (PR); Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda. (SP); Klas Suprimentos Ltda. (RJ).

Pregão Eletrônico n.º 091/2025.

Processo Licitatório nº 180/2025.

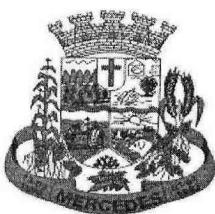
Item: 002: (Adesivo Dentinário...).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela recorrente, em face da das propostas apresentadas pelas recorridas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao item 02 (*Adesivo dentinário fotopolimerizável. Agente de união multiuso fotopolimerizável; adesivo dentinário – primer e adesivo num só frasco (5ª geração), solvente de água e álcool, bisgma, com 10% sílica coloidal, frasco com tampa flaptop. Frasco de 6 gramas*) por não atenderem as exigências contidas no edital.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta apresentada pelas recorridas não cumprem o exigido no edital, e por esse motivo merecem a desclassificação.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise do recurso a fim de comparar a conformidade e solicitou apoio da área técnica que se mostrou favorável aos argumentos alegados pela recorrente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, e reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de desclassificação.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. *Conhecido o Recurso*. Na análise do *Mérito* alegado, o provimento é medida que se impõe.

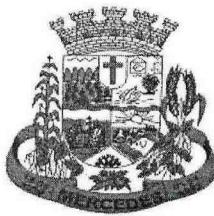
Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilize a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar as propostas apresentadas pelas recorridas, no que diz respeito ao item nº 002, por não atender aos requisitos exigidos em edital.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente A Emige Materiais Odontológicos, e na avaliação do Mérito, *lhe dou provimento*, das argumentos alegados para o fim de desclassificar as propostas das empresas recorridas, Dental Med Plus Ltda. (PR); Medimac Comércio de Artigos Médicos Ltda. (SP); Klas Suprimentos Ltda. (RJ), pelo motivo do objeto apresentado não cumprir as exigências do edital, para o item nº 002; do processo licitatório 180-2025; pregão 91-2025.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 03 de novembro de 2025.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.11.03 15:30:39 -03'00'

**LAERTON WEBER
PREFEITO**